



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 490.467 - PE (2019/0021493-4)**

**RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO**  
**AGRAVANTE : PAULO SERGIO FREIRE**  
**ADVOGADO : WAGNER VELOSO MARTINS - BA037160**  
**AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRIBUNAL DO JÚRI. DESAFORAMENTO. DÚVIDAS EM RELAÇÃO À IMPARCIALIDADE DOS JURADOS. MOTIVOS CONCRETOS E RELEVANTES QUE COMPROMETEM O JULGAMENTO POPULAR. TRANSFERÊNCIA PARA A COMARCA DA CAPITAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Esta Corte Superior firmou o entendimento de que o desaforamento do processo, com sua transferência para a comarca da Capital, não viola o art. 427 do Código de Processo Penal, uma vez que a escolha da nova localidade deve ser com lastro em fatos concretos, levando-se em conta o interesse da ordem pública, a imparcialidade do júri ou, ainda, eventual risco à segurança pessoal do acusado, não havendo obrigatoriedade de se remeter o feito à Comarca mais próxima.

2. *Estando o juiz da causa mais próximo das partes e da própria comunidade julgadora, tem maior sensibilidade para aferir os detalhes e os problemas que envolvem o processo, motivo pelo qual, em feitos deste jaez, suas informações alcançam enorme relevância para a apreciação do pedido em tela, podendo muito bem aferir o peso de possível parcialidade do Tribunal do Júri* (HC 307.963/PI, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/6/2017, DJe 1º/8/2017).

3. Agravo regimental improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de março de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO  
Presidente e Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 490.467 - PE (2019/0021493-4)**

**RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO**  
**AGRAVANTE : PAULO SERGIO FREIRE**  
**ADVOGADO : WAGNER VELOSO MARTINS - BA037160**  
**AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

### RELATÓRIO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto por PAULO SERGIO FREIRE em face de decisão que denegou o *habeas corpus*, por entender que o acórdão do Tribunal de origem, que deferiu o desaforamento para a comarca da Capital, estava lastreado em fatos concretos, e visavam à garantia do interesse público e da imparcialidade do júri.

O agravante reitera os fundamentos do *mandamus*, aduzindo que *Não se pode deixar de esclarecer que não se encontra, nos autos, justificativa para que o julgamento seja realizado na comarca de Recife/PE, a par de tantas outras existentes na mesma região da ocorrência do fato em apuração nos autos da ação penal (fl. 1589).*

Requer, pois, o provimento do recurso *para anular o acórdão vergastado para, em substituição, deslocar a competência para comarca mais próxima do distrito da culpa (fl. 1591).*

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 490.467 - PE (2019/0021493-4)

### VOTO

#### O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão agravada foi assim proferida (fls. 1567-1572):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de PAULO SERGIO FREIRE, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Consta dos autos que a Corte de origem, por maioria, deferiu pedido de desaforamento formulado pelo *Parquet* Estadual.

Daí o presente *writ*, em que o impetrante sustenta, em síntese, que o desaforamento da Comarca de Lagoa Grande/PE para a Comarca da Capital, distante 670 km do local dos fatos, ao invés de qualquer outro juízo mais próximo, viola as garantias constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa.

Salienta que *Não se pode deixar de esclarecer que não se encontra, nos autos, justificativa para que o julgamento seja realizado na comarca de Recife/PE, a par de tantas outras existentes na mesma região da ocorrência do fato em apuração nos autos da ação penal* (fl. 15).

Requer, pois, o deferimento de medida liminar para o fim de sobrestar o andamento da ação penal até o julgamento do presente *mandamus*. No mérito, pugna pela concessão da ordem para anular o acórdão atacado, determinando-se o deslocamento da competência para julgamento da ação penal para comarca mais próxima do distrito da culpa.

A liminar foi indeferida (fls 1481-1482).

As informações foram prestadas (fls. 1485-1558).

O Ministério Público Federal ofertou parecer, manifestando-se pelo não conhecimento do *habeas corpus*, ou por sua denegação.

É o relatório.

DECIDO.

Ao afirmar que o desaforamento do distrito da culpa para a Comarca da Capital/PE configura constrangimento ilegal, consistente na violação do direito do paciente ao devido processo legal e à ampla defesa, pretende o impetrante a concessão da ordem do *writ* para que a competência para julgamento da ação penal recaia em Juízo de comarca mais próxima.

O Tribunal Estadual julgou procedente o pedido de desaforamento formulado pelo Órgão Ministerial, com base nos seguintes fundamentos (fls. 1501, 1503, 1505 e 1507):

Dispõe o art. 427, do CPP, que se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, ou do querelante ou do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas.

Na hipótese, os fatos noticiados se subsumem ao disposto no art. 427 do CPP porquanto atrai o justo receio dos jurados em razão da influência calcada no falso respeito do réu junto à comunidade gerando dúvida sobre a imparcialidade.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nos crimes contra a vida deve o réu ser julgado no lugar em que supostamente cometeu o delito (art.70, CPP). Todavia, excepcionalmente, o julgamento pode ser deslocado para outra comarca, de mesma região, preferindo-se as mais próximas, ou, para a comarca da capital quando subsistirem os mesmos motivos que ensejaram o pedido.

No caso vertente, vê-se, que o temor dos jurados ao se depararem com o réu no tribunal do júri será inevitável, evidenciando a falta de isenção por medo de ameaça ou de represália do réu ou pressão de familiares deste para que atentem para a repercussão de sua decisão é suficiente para comprometer a imparcialidade.

Na hipótese, tem-se, que, a dúvida sobre a imparcialidade dos jurados atrai o justo receio destes em não querer participar do julgamento do réu. É relevante salientar que os fatos noticiados se mostram capazes de alterar o animus dos jurados e torná-los inseguros os quais tomados pelo medo poderá proferir decisão com latentes indícios de vício de consciência, pendente, principalmente, à absolvição por receio de represálias do réu e afastar a lisura da imparcialidade do julgamento.

Como bem lembrado, é comum nas comarcas pequenas do interior e as vésperas dos júris pessoas serem procuradas e esclarecidas da repercussão dos seus veredictos. E, as pessoas da comunidade alistadas para servir como jurado que for escolhida entre os sete que formará o Conselho de Sentença sem dúvida ficará receosa em julgar o réu.

E, de acordo com o pedido, a pacata população da cidade de Lagoa Grande encontra-se amedrontada em deparar-se com o réu no Tribunal do Júri.

Consoante informam os autos, "vizinhos dos genitores de Wagno reconheceram o réu como um dos indivíduos que "arrastaram" a vítima para fora de casa, momentos antes da sua execução" (fl 1265). O requerente enfatiza, ainda, que "ninguém ousará condenar o réu". Vale destacar a declaração dos genitores da vítima WAGNO em que reconheceram o réu pela voz grossa e firme e modo de andar (fls 13/15 e 24/26), confirmados em audiência de instrução e julgamento (mídia a fl 1050)

Vale anotar que a entrada dos genitores de WAGNO no programa PROVITA de proteção a testemunhas e vítimas ameaçadas é fato concreto que se subsume ao disposto no art. 427 do CPP e justifica o pedido que demonstra suficientemente que o veredicto dos jurados não se formará de forma livre e consciente.

[...]

O exercício pleno do júri popular livre de pressão e tormentos de qualquer natureza que assegure à sociedade a devida resposta de seus pares em relação à violência é o que se espera do julgamento que se pretende desaforar consoante alegado pelo requerente, que reforça que **a pacata população da cidade de Lagoa Grande está amedrontada com a possível ação intimidatória do réu cuja presença no Tribunal do Júri deixará os jurados intimidados e receosos.**

Como se sabe, o pedido não exige certeza dos fatos alegados, mas fundado receio de que sejam capazes de alterar o animus dos jurados e influir no veredicto. E a falta de tranquilidade e de paz poderá conduzi-los a julgar sem a necessária isenção. Saliente-se que a ameaça alegada pelos genitores de uma das vítimas no acampamento Santa Marta justifica e reforça o deferimento do pleito. Não é de estranhar que a véspera de julgamento popular jurados sejam procurados para que atentem para o veredicto a ser proferido.

Para o Ministério Público "não há dúvida de que o duplo homicídio é ato típico de grupo de extermínio, não só pelo modus operandi, à medida que as vítimas foram retiradas de suas residências, transportadas em veículos para outra localidade e



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

depois seus corpos foram encontrados com diversas perfurações decorrentes de disparo de arma de fogo, como também por serem as vítimas suspeitas pela autoria de vários roubos na região", fl 173.

Com efeito, **"a ordem pública e a imparcialidade do julgamento serão atingidas pelo pavor impingido às pessoas da comunidade que poderão ser escolhidas a figurar dentre os sete membros do Conselho de Sentença"** (fl 1268). Pois ao **"dirigir-se a casa da segunda vítima (Wagno), e afirmando ser policial e com a arma de fogo direcionada para o Sr. Valderez, pai do ofendido VAGNO, o obrigou que o seguisse até o veículo, onde já estava IVANILDO, a primeira vítima"** (fl 1265) evidencia o grau de periculosidade do réu.

Como salientado, os fatos noticiados são da maior gravidade. Pois o temor por represália de réus submetidos ao crivo do tribunal do júri se manifestam de várias formas, sobretudo, em cidades pequenas do interior, de gente simples e pacata em que impera a lei do silêncio que alimenta a impunidade e deixa desacreditado o Poder Judiciário.

[...]

**A melhor compreensão que se extrai dos fatos noticiados aponta que a falta de isenção dos jurados se manifestará pelo vício de consciência por oportunidade do veredicto, razão por que o julgamento deve ser desaforado para a comarca do Recife onde funciona quatro Tribunais do Júri bem aparelhados e dotados de excelentes condições materiais, humanas, de segurança e um grande contingente de jurados, de que não se tem objeção, para julgar o réu sem influência política, econômica ou familiar.**

[...]

Cumprе ressaltar que a ação intimidatória do réu poderá interferir no *animus* dos jurados e comprometer a lisura da imparcialidade, os quais amedrontados não se sentiram em paz, seguros ou tranquilos em participar da sessão de julgamento. É relevante salientar que a violência impingida às vítimas é de conhecimento público. E os jurados são pessoas escolhidas do povo para compor o Conselho de Sentença do Tribunal que julgará o réu. Portanto, é de se deferir o pedido para desaforar o julgamento para outra comarca em que não subsistam os mesmos motivos que ensejaram o presente pedido.

Ante o exposto, considerando presente o fundado receio dos jurados com grave risco a imparcialidade do julgamento, defiro o pedido para submeter o réu PAULO SÉRGIO FREIRE a julgamento perante um dos Tribunais do Júri da comarca da capitei.

**É COMO VOTO.**

No presente caso, o Tribunal estadual pautou-se pelo desaforamento, levando em consideração a existência de rumores no meio social de que *"vizinhos dos genitores de Wagno reconheceram o réu como um dos indivíduos que "arrastaram" a vítima para fora de casa, momentos antes da sua execução"* (fl 1265). O requerente enfatiza, ainda, que *"ninguém ousará condenar o réu"*. Vale destacar a declaração dos genitores da vítima WAGNO em que reconheceram o réu pela voz grossa e firme e modo de andar (fls 13/15 e 24/26), confirmados em audiência de instrução e julgamento (mídia a fl 1050). Vale anotar que a entrada dos genitores de WAGNO no programa PROVITA de proteção a testemunhas e vítimas ameaçadas é fato concreto que se subsume ao disposto no art. 427 do CPP e justifica o pedido que demonstra suficientemente



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*que o veredicto dos jurados não se formará de forma livre e consciente (fl. 1503).*

*Destacou, ainda, o acórdão que, "a ordem pública e a imparcialidade do julgamento serão atingidas pelo pavor impingido às pessoas da comunidade que poderão ser escolhidas a figurar dentre os sete membros do Conselho de Sentença" (fl 1268). Pois ao "dirigir-se a casa da segunda vítima (Wagno), e afirmando ser policial e com a arma de fogo direcionada para o Sr. Valderez, pai do ofendido VAGNO, o obrigou que o seguisse até o veículo, onde já estava IVANILDO, a primeira vítima" (fl 1265) evidencia o grau de periculosidade do réu (fl. 1505).*

O desaforamento, nos termos do art. 427 do CPP, é medida excepcional que desloca a competência territorial e que deve ser implementado quando observado, com lastro em fatos concretos, o interesse da ordem pública, a imparcialidade do júri ou, ainda, eventual risco à segurança pessoal do acusado.

Desta feita, conclui-se que é possível o desaforamento para a comarca da Capital do Estado, com exclusão das comarcas vizinhas, quando as condições do caso concreto, sobretudo, a opinião dos magistrados envolvidos, indicarem que aquele é o local onde se poderá realizar o julgamento com mais isenção, não se configurando afronta ao artigo 427 do Código de Processo Penal, de acordo com precedentes deste Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. DESAFORAMENTO. DÚVIDA SOBRE A IMPARCIALIDADE DO CONSELHO DE SENTENÇA. RELEVÂNCIA DA OPINIÃO DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. DESLOCAMENTO DIRETO PARA A COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO. POSSIBILIDADE. PRESENÇA DE ELEMENTOS CONCRETOS SUFICIENTES PARA JUSTIFICAR A MEDIDA EXCEPCIONAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ÓBICE DA SÚMULA 7, DESTA CORTE.

I - Conforme precedentes desta Corte, a opinião do magistrado de primeiro grau, devido a proximidade com os fatos da causa, tem enorme relevância quando da verificação da necessidade do desaforamento.

II - Consoante prevê o art. 427 do Código de Processo Penal, ao determinar o desaforamento, como regra, o Tribunal deverá dar preferência às comarcas mais próximas daquela onde o feito tramita inicialmente, onde não existam os motivos que ensejaram a medida excepcional.

III - No caso, restou concretamente demonstrada a existência de dúvida acerca da imparcialidade do Conselho de Sentença, tanto na Comarca de Montes Claros, quanto nas Comarcas vizinhas, visto que estariam sujeitas a interferências, seja das famílias dos réus ou do falecido, seja de "organizações criadas em memória da vítima", ou mesmo em decorrência de "investidas por parte da imprensa local".

IV - Impossibilidade de reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7, desta Corte.

V - Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 11/11/2013) (com destaques)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. DESAFORAMENTO PARA A COMARCA DA CAPITAL. DÚVIDA SOBRE A PARCIALIDADE DOS JURADOS. ATOS DE VIOLÊNCIA E INFLUÊNCIA POLÍTICA.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"INTIMIDAÇÃO INIGUALÁVEL". APONTAMENTO DE FATOS CONCRETOS IMPUTADOS AOS ACUSADOS. CONSTRANGIMENTO NÃO CONFIGURADO. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

1. Legítimo o desaforamento para a capital quando o acórdão consigna que os acusados teriam poder de "intimidação inigualável" na comarca e nas regiões vizinhas, por terem "notória" participação em atos de violência, inclusive homicídios, e rixas com famílias tradicionais, especialmente porque o impetrante não trouxe elementos e documentos que pudessem afastar essas considerações.

2. O pedido de desaforamento não é suficiente, por si só, a configurar constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo, mormente quando o pedido de desaforamento é julgado em 1 (um) mês e 15 (quinze) dias, determinando, o juiz da comarca da capital, determinado a inclusão do feito na próxima pauta desimpedida da Sessão do Júri.

3. Ordem denegada.

(HC 84.978/AL, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 31/10/2007, DJ 26/11/2007, p. 253) (com destaques)

Ante o exposto, denego o *habeas corpus*.

Com efeito, não obstante os argumentos trazidos pela combativa defesa, a decisão ora impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, encontrando-se em conformidade com o entendimento desse Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que é possível o desaforamento para a comarca da Capital do estado, com exclusão das comarcas vizinhas, quando as condições do caso concreto indicarem que aquele é o local onde se poderá realizar o julgamento com mais isenção, não se configurando afronta ao art. 427 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0021493-4

**AgRg no**  
**HC 490.467 / PE**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00005074620118170900 00026349120188170000 05072717 26349120188170000 5072717  
5074620118170900

EM MESA

JULGADO: 28/03/2019

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

|            |                                               |
|------------|-----------------------------------------------|
| IMPETRANTE | : WAGNER VELOSO MARTINS                       |
| ADVOGADO   | : WAGNER VELOSO MARTINS - BA0037160           |
| IMPETRADO  | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO |
| PACIENTE   | : PAULO SERGIO FREIRE                         |
| CORRÉU     | : ALMI ALVES DA SILVA                         |
| CORRÉU     | : VALDOMIRO RAUL EVANGELISTA JUNIOR           |
| CORRÉU     | : VANELSON SANTANA GOMES                      |
| CORRÉU     | : ROSIVAL RAUL EVANGELISTA                    |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

|           |                                               |
|-----------|-----------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : PAULO SERGIO FREIRE                         |
| ADVOGADO  | : WAGNER VELOSO MARTINS - BA037160            |
| AGRAVADO  | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO |

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.